



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 164/2026



Protocolo: 070689



15/06/2026 10:41

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 164 /2026

ALTERA A LEI Nº 2.000, DE 24 DE JULHO DE 1990, PARA DISPOR SOBRE A PODA DE BAIXA COMPLEXIDADE EM ÁRVORES LOCALIZADAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.000, de 24 de julho de 1990, para instituir procedimento simplificado de autorização para poda de baixa complexidade em árvores localizadas em vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência municipal sobre a arborização urbana.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.000, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 3º – Excepcionalmente, poderá ser autorizada pelo Município a execução de poda de baixa complexidade por particular, pessoa física ou jurídica, desde que observados os requisitos desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º – Considera-se poda de baixa complexidade a retirada pontual de galhos situados até a altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo, exclusivamente quando estiverem:

I – obstruindo a circulação segura de pedestres em passeios públicos;

II – prejudicando a acessibilidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, crianças ou usuários de equipamentos de locomoção;

III – oferecendo risco imediato de acidente por interferência física na passagem regular de pessoas.

§ 5º – A autorização prevista no § 3º:

I – deverá ser emitida formalmente pelo órgão municipal competente, inclusive por meio eletrônico ou simplificado;

II – terá caráter individual e temporário;

III – especificará os limites da intervenção autorizada;

IV – poderá exigir registro fotográfico antes e depois da execução do serviço.

§ 6º – É vedada, ainda que autorizada:

I – a supressão total da árvore;

II – a poda drástica ou estrutural;

III – a intervenção em galhos superiores à altura prevista no § 4º;

IV – a poda em espécies protegidas sem avaliação técnica específica;

V – qualquer intervenção que comprometa a estabilidade, integridade fitossanitária ou desenvolvimento da árvore.

§ 7º – A execução da poda autorizada ocorrerá sob responsabilidade exclusiva do executor, observadas as normas de segurança, acessibilidade, proteção ambiental e destinação adequada dos resíduos vegetais.

§ 8º – O descumprimento dos limites da autorização sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 2.000, de 24 de julho de 1990:

“Art. 2º-A O Poder Executivo poderá instituir sistema simplificado de solicitação e autorização de poda de baixa complexidade, inclusive por meio digital, visando assegurar a desobstrução de passeios públicos e a acessibilidade urbana.”

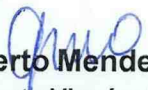
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios técnicos complementares, espécies restritas, formulários, fiscalização e protocolos operacionais.

gm



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 12 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)



JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.000, de 24 de julho de 1990, com o objetivo de disciplinar hipótese excepcional e controlada de autorização para poda de baixa complexidade em árvores localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Betim.

A proposta não afasta nem reduz a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal sobre a arborização urbana, prevista na legislação vigente, especialmente na Lei nº 2.000/1990. Ao contrário, preserva integralmente esse regime jurídico, criando apenas mecanismo excepcional de autorização expressa e controlada para situações pontuais de obstrução de passeios públicos.

A realidade urbana do Município demonstra que, em diversos pontos, a presença de galhos baixos ou avançando sobre o passeio público compromete a circulação segura de pedestres, afetando diretamente a acessibilidade urbana, especialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e usuários de mobilidade assistida.

Nesse contexto, o projeto busca compatibilizar a proteção ambiental com o direito fundamental à mobilidade e à segurança dos pedestres, em consonância com os princípios da acessibilidade e da inclusão previstos na legislação federal, em especial a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Importante destacar que a proposta não autoriza intervenções livres ou irrestritas na arborização urbana. A autorização para execução por particulares será sempre prévia, expressa e delimitada pelo órgão municipal competente, restrita exclusivamente à poda de baixa complexidade, assim entendida como a remoção pontual de galhos baixos que obstruam a passagem de pedestres, nos limites definidos em lei e em regulamento.

São vedadas intervenções como supressão de árvores, poda drástica ou estrutural, intervenções acima dos limites estabelecidos ou qualquer ação que comprometa a integridade, estabilidade ou desenvolvimento da vegetação urbana, preservando-se, assim, a integridade ambiental e o equilíbrio ecológico.

A proposta também respeita o poder de polícia administrativa do Município, mantendo a fiscalização integral do Poder Público e possibilitando a regulamentação pelo Executivo, inclusive por meios digitais, para garantir eficiência e controle das autorizações concedidas.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de proteção ao meio ambiente, conforme art. 23, inciso VI, da Constituição da República.

Além disso, atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF), ao permitir



solução normativa complementar para demandas urbanas recorrentes, sem transferência indevida de competência ou fragilização da gestão ambiental.

Diante da relevância social, urbanística e de acessibilidade da medida, sobretudo no que se refere à segurança da circulação de pedestres e à eliminação de barreiras urbanas, entende-se que a proposta representa aperfeiçoamento pontual e responsável da legislação municipal vigente.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim, 12 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)